



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13154.720304/2016-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.284 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO DE IRRF - DIRETOR - DCOMP
Recorrente JOSE ROGERIO SALLES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRRF. COMPENSAÇÃO. DIRF. DCOMP.

É devida a compensação de IRRF quando o contribuinte diretor da fonte pagadora comprova o recolhimento apresentados as respectivas declarações de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento (fl. 4 e ss) do ano-calendário 2012 na qual o resultado do imposto foi alterado de 4.180,12 a pagar para 8.541,16 a pagar (fl. 6), gerando imposto suplementar de 4.361,04 mais multa e juros. O lançamento refere-se a glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (4.361,04).

A fiscalização informa que (fl. 5):

O contribuinte é diretor/administrador da fonte pagadora SALLES AGROPECUARIA S/A e não juntou cópia dos comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação.

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fls. 3, 8 e 9) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 04/08/2016 (fl. 203) e protocolou sua peça no dia 05/08/2016 (fl. 2), dentro do prazo de 30 dias¹ portanto.

Impugnação

Em sua impugnação (fl. 3), em síntese, o contribuinte alega que:

- o valor devido foi objeto de compensação pela empresa responsável pelo recolhimento do IRRF, conforme documentação comprobatória anexa à impugnação (12 DCTF dos períodos correspondentes à compensação, PER/Dcomp transmitidos à Receita Federal, 01 DIRF ano-calendário 2012);

- a documentação não foi enviada anteriormente em virtude de consulta realizada via contato telefônico ao plantão fiscal situado em Cuiabá, onde o Fiscal havia informado que não haveria a necessidade de anexar tais comprovantes pelo fato de já constarem na base de dados da Receita Federal;

Declara ainda que não está discutindo judicialmente a matéria objeto deste processo e pede prioridade na análise em razão do art. 69-A, I da Lei 9.784/99.

Decisão de 1ª instância

A DRJ julgou a impugnação improcedente porque as declarações de compensação apresentadas totalizam 39.972,88 e não cobrem os 62.267,28 de imposto retido informado em Dirf, restando um saldo de 22.294,40 sem justificação (fl. 211).

A decisão foi assim ementada:

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO DE IRRF. SÓCIO-ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. CONDIÇÕES.

Por força da responsabilidade tributária solidária, a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos de sócio-administrador da fonte pagadora está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento da totalidade de retenções efetuadas pela pessoa jurídica, não sendo suficiente a apresentação de comprovantes de rendimentos ou de DIRF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fls. 224 e ss) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 16/06/2017 (fl. 219) e protocolou sua peça no dia 17/07/2017 (fl. 220), dentro do prazo de 30 dias² portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 220 e ss), em síntese, o contribuinte alega que:

- a DRJ manteve a cobrança do crédito tributário indicando que houve compensação apenas parcial dos valores de IRRF ao comparar as declarações PER/DCOMP com o saldo de IRRF informado na DIRF Ano-Calendário de 2012 pela fonte pagadora;

- os PER/DCOMP que foram apresentados no momento da impugnação tratavam de retenção de IRRF incidentes sobre a Folha de Pagamento pois a contestação tratava de IRRF de Diretor sobre sua remuneração Pró Labore;

- o recorrente entende que os demais PER/DCOMP não estavam sendo objeto de contestação e podem ter corroborado para a diferença de R\$ 22.294,40 a pagar apontada pela DRJ;

- pela documentação apresentada está nítido que o imposto retido foi objeto de compensação através do programa PER/DCOMP transmitido pela fonte pagadora ao banco de dados da Receita Federal do Brasil e que não há saldo remanescente a ser pago relativo às retenções realizadas no curso do ano-calendário de 2012, seja pela pessoa jurídica em questão, seja pelo recorrente;

Por fim requer o acolhimento do recurso e o cancelamento do débito fiscal.

² art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Prioridade processual

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários. Assim, considerando que o pedido do recorrente, neste ponto, já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

Mérito

A DRJ julgou a impugnação improcedente porque as declarações de compensação apresentadas totalizam 39.972,88 e não cobrem os 62.267,28 de imposto retido informado em Dirf, restando um saldo de 22.294,40 sem justificação (fl. 211).

As declarações de compensação apresentadas em sede de recurso voluntário foram:

DCOMPs	fl.
1.424,71	584
802,40	591
842,92	598
2.058,32	605
1.484,46	612
1.504,55	619
1.650,40	626
1.043,56	633
677,20	640
1.783,01	647
289,00	654
1.394,99	661
510,18	668
1.227,79	675
933,55	682
2.177,00	689
5.655,25	696
4.299,95	703
618,70	710
9.445,32	717
2.744,58	726
3.159,18	733
175,00	536

Processo nº 13154.720304/2016-51
Acórdão n.º 2002-000.284

S2-C0T2
Fl. 6

1.297,96	740
11.602,56	747
3.464,74	756
62.267,28	Total

Dessa forma, verifica-se que a falha apontada pela DRJ foi sanada pelo contribuinte com a apresentação das Dcomps que justificam a integralidade do valor declarado em Dirf.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo